PARECER - PA00 - 62/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6524/2016
PROTOCOLO	: 1678642
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GASTOS DE PESSOAL – CONSONÂNCIA COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – SAÚDE – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – DÍVIDA FUNDADA – CONFORMIDADE COM O DISPOSITIVO LEGAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO – FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL – RECOMENDAÇÃO.

Evidenciado nas contas prestadas o cumprimento dos requisitos e limites da Constituição Federal e preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os da Lei Federal nº 4.320/64, exceto quanto a falhas formais, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo, pelo Legislativo, e recomenda-se ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo tais falhas a fim de que não voltem a ocorrer no futuro.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Roberto Hashioka Soler**; e **recomendar** ao atual Ordenador de Despesa para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil apuradas a fim de que não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, gestão administrativa e financeira do Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 3932/2018**, considerou que a prestação de contas **não se encontra apta à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 15119/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio contrário à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou que o jurisdicionado fosse intimado a se manifestar sobre as irregularidades, o que foi prontamente atendido por este Conselheiro Relator, consoante os termos INT – G.WNB – 18699/2019 e 18698/2019 (fls. 2083-2084), e outra vez os gestores se manifestaram com novos documentos e justificativas (fls. 2090-2091 e 2093-2974).

Em sede de reanálise, a Equipe Técnica, pelo relatório **ANA – DFCGG - 4032/2020**, concluiu que as contas **estão em conformidade**, porém a Auditoria opinou pelo **parecer contrário**, conforme o parecer **PAR GACS LLRP – 6024/2020.**

Por fim, o Ministério Público de Contas, considerando os pontos constatados em reanálise pelo corpo técnico, manifesta-se pelo **parecer prévio favorável à aprovação**, consoante parecer **PAR – 3ªPRC – 4652/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2.VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.241/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 151.150.000,00**, para o exercício de 2015.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	151.150.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	62.478.602,87
(-) Anulações das Dotações	-	(62.478.602,87)
Excesso de Arrecadação	-	-
Superávit Financeiro	-	-
Operações de Crédito	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**151.150.000,00**

Fonte: Peça 60, (fls. 2015-2016).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Realizada	-	140.370.817,12
(-) Despesa Empenhada	-	135.527.776,94
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**4.843.040,18**

Fonte: Peça 60, (fl. 2017-2018).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado positivo com Superávit Orçamentário de R$ 4.843.040,18, em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	140.016.726,19
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	46,49%	57.584.888,38
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	2,94%	3.647.183,55
(=) Total da Despesa	**60%**	**49,43%**	**61.232.071,93**
RESUMO			
Margem Permitida		**60%**	**84.010.035,70**
Margem Utilizada		**49,43%**	**61.232.071,93**

Fonte: Peça 60 (fl. 2031).

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 61.232.071,93, cujo montante situou-se abaixo do limite máximo permitido, logo, a despesa com pessoal do Município representou **49,43%** em relação à sua Receita Corrente Líquida, estando abaixo do percentual máximo permitido de 60%.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71 discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **29,13%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 2028-2029).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 concedeu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos

recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **23,05%**, resultado obtido pela Equipe Técnica (fls. 2029-2030).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fls. 2031-2032), o Poder Executivo repassou o percentual de **5,83%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

Cabe ressaltar que neste caso a Equipe Técnica acatou na soma das receitas, a COSIP no valor de R$ 1.928.967,73, pois conforme Parecer C nº 00/0012/13 desta Corte de Contas, (vigente a época da elaboração do orçamento), o valor de repasse referente à COSIP compõe a base de cálculo do percentual destinado ao Poder Legislativo Municipal.

Este Parecer foi revogado no dia 16/12/2015 pelo Parecer-C publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1244.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		140.016.726,19
Dívida Consolidada Líquida		17.645.662,16
Margem Permitida	**120%**	**168.020.071,00**
Margem Utilizada	**15,22%**	**17.645.662,16**

Fonte: Peça 60, (fl. 2033).

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município de Nova Andradina é de 15,22**%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da equipe técnica, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, outras intimações foram realizadas, através dos termos INT – G.WNB – 18699 e 18698/2019 (fls. 2083-2084), a fim de que os gestores se manifestassem.

Houve então resposta do jurisdicionado com novos documentos e justificativas, que sanaram as impropriedades, cumprindo os requisitos dos limites da Constituição Federal e preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os da Lei Federal nº 4.320/64, logo, passamos a ponderação alguns pontos:

2.5.1 - Relativo à divergência entre o uso da COSIP para o cálculo pertinente ao duodécimo de 2015, que leva a auditoria a tratar o assunto como irregular e a equipe técnica como regular, entendo que cabe razão a à equipe técnica, uma vez que argumentaram sobre o Parecer C nº 00/0012/13 desta Corte de Contas, (vigente a época da elaboração do orçamento), onde o valor de repasse referente à COSIP compõe a base de cálculo do percentual destinado ao Poder Legislativo Municipal, bem como, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas, que também concorda com a divisão de contas e, neste ponto entendo sanada a impropriedade.

2.5.2 - Sobre a ausência da comprovação da publicação dos balanços, o gestor explicou que à época foram publicadas no jornal de circulação do município, contudo, não estavam bem legíveis, dessa forma, houve a republicação (fls. 2111-2120), o que foi suficiente para regularizar a pendência;

2.5.3 - Relativo à divergência entre os valores apurados do site do Ministério da Saúde e os registrados no anexo 10 – Comparativo da receita arrecadada com a realizada, o gestor elucidou em sua resposta através de uma planilha com todos os repasses da União já deduzidos os valores não ingressados no exercício de 2015,

onde totaliza o montante de R$ 11.996.984,14, em consonância com os repasses (fls. 2095-2104), esclarecendo a pendência.

Desta forma, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, **ROBERTO HASHIOKA SOLER,** CPF nº 960.011.008-53**,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II do art. 61 da Lei Complementar nº 160/2012, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas a fim de que não voltem a ocorrer no futuro;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Roberto Hashioka Soler, e recomendação ao atual Ordenador de Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm